Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6569/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22793/2016
PROTOCOLO	: 1699527
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO	: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE PREGISTRO DE PREÇOS N. 16/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas referente à Ata de Registro de Preços n. 16/2015, formalizada entre o Município de Dourados, através da Secretaria Municipal de Fazenda com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de expediente.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1267/2017 (peça 18, fls. 447-448), no seguinte sentido:

> Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 43/2015;
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2015;
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Alessandro Lemes Fagundes**, Secretário Municipal de Fazenda na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 16/2015; (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-1386/2023 (peça 28, fls. 458-459), no seguinte sentido:

> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Alessandro Lemes Fagundes através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-1267/2017, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 25, fls. 455;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8091/2023 (peça 32, fls. 463-464), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, tendo em vista o pagamento da multa imposta.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado concordo com a solicitação de providências (SOL-DFLCP-229/2023), acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 8091/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/22793/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.JRPC-1267/2017), infligida ao Sr. Alessandro Lemes Fagundes, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a"*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak